



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.903846/2013-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.900 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BNY MELLON PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial para determinar o retorno dos autos para a Unidade local competente para a análise do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentando conta decisão que indeferiu a a seguinte Declaração de Compensação entregue pela contribuinte:

– PER/DCOMP nº **25316.93099.310113.1.3.04-9095**, por meio da qual compensou crédito do CSLL, do período de apuração referente ao 3º trimestre de 2012(30/09/2012), com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 43.370,72, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de mesmo valor, recolhido em 29/10/2012.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- Apura seu lucro através do presumido e que no ano calendário de 2012 equivocadamente incluiu as receitas financeiras pelo regime de competência. Ressalta que a legislação, em especial o art. 37, inciso II da IN nº 93/19997 determina que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras só deverão compor a base do lucro presumido na ocasião da alienação, resgate ou cessão.

- A contribuinte afirma que recalculou o imposto devido e apresenta a planilha com os novos valores.

- Reconhece que não retificou a DCTF para demonstrar o pagamento indevido ou a maior

Nestes termos, requereu que fosse acolhida a sua impugnação para homologar a compensação requerida.

O Acórdão 11-49.924 (fls. 60 e ss) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Inconformado com a decisão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 74 e ss) reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2013 (fls. 70) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 15/06/2015 (fls. 74). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Analisando os elementos constantes dos autos, verificamos a ocorrência dos seguintes fatos:

- em 31/01/2013, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP em lide;

- em 03/05/2013 foi emitido o Despacho Decisório, o qual decidiu pela não homologação do PER/DCOMP em lide, tendo em vista que o crédito analisado, pelas características do DARF discriminado no PER/DCOMP, tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte;

- a ciência da interessada do Despacho Decisório ocorreu em 13/05/2013 conforme AR;

- a contribuinte apresentou as seguintes DCTF, relativas ao ano calendário de 2012:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Número da Declaração
13.395.186/0001-77	mar/12	21/05/2012	01/03/2012	31/03/2012	100.201.220.121.860.000.000
13.395.186/0001-77	jun/12	20/08/2012	01/06/2012	30/06/2012	100.201.220.121.860.000.000
13.395.186/0001-77	jul/12	24/09/2012	01/07/2012	31/07/2012	100.201.220.121.810.000.000
13.395.186/0001-77	set/12	21/11/2012	01/09/2012	30/09/2012	100.201.220.121.830.000.000
13.395.186/0001-77	dez/12	22/02/2013	01/12/2012	31/12/2012	100.201.220.131.891.000.000

- a contribuinte apresentou, em 21/11/2012, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF original relativa ao 3º Trimestre de 2012, onde consta CSSL cód. 2372 – no valor apurado de R\$ 43.370,72, a qual se encontrava ativa quando da ciência do Despacho Decisório.

- a contribuinte apresentou em 27/06/2013 a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ original relativa a todo o ano-calendário de 2012 (fls. 115), onde constam como receitas tributáveis pelo Lucro Presumido somente os rendimentos de aplicações financeiras resgatados a cada trimestre.

Assim, os exames da existência, ou não, do pretendido direito creditório pela DRF e pela DRJ foram feitos à luz dos elementos contidos na DCTF ativa à época, entregue pela contribuinte e constante dos sistemas de controle da RFB, sem que tenha sido considerada a informação contida na DIPJ.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou DCTF retificadora entregue em 28/05/2015 (fls. 119), na qual foi retificado o valor de IRPJ devido no mês de junho de 2012 para zero, isto é, após a decisão da DRJ e durante o prazo de apresentação do presente Recurso Voluntário.

Segundo o regime do Lucro Presumido, pelo qual a Recorrente apurava o IRPJ e a CSLL, o contribuinte pode optar por apropriar suas receitas tributáveis pelo regime de competência ou pelo regime de caixa.

Nesse sentido, as normas para apuração do Lucro Presumido com base no regime de caixa vigentes para o ano-calendário de 2012 estavam previstas na Instrução Normativa SRF n. 104/98, que assim dispunha:

Art. 1o A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2o Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3o Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4o O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Todavia, mesmo para as pessoas jurídicas que reconhecem as suas receitas tributáveis pelo regime de competência, há previsão de que algumas receitas devem ser

necessariamente tributadas pelo regime de caixa. Nessa linha, é importante destacar o artigo 37 da Instrução Normativa SRF n. 93/97, que assim estabelecia:

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

(...)

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

(...)

§ 2º O lucro presumido será determinado pelo regime de competência.

(...)

Art. 37. Excetuam-se da regra estabelecida no § 2º do artigo anterior:

I - os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa;

II - os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável.

§ 1º Os rendimentos e ganhos líquidos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

§ 2º Relativamente aos ganhos líquidos a que se refere o inciso II, o imposto de renda sobre os resultados positivos mensais apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração será determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativamente ao terceiro mês do período de apuração.

§ 3º Os ganhos líquidos referidos no inciso II, relativos a todo o trimestre de apuração, serão computados na determinação do lucro presumido, e o montante do imposto pago na forma do parágrafo anterior será considerado antecipação, compensável com o imposto de renda devido no encerramento do período de apuração.

Dessa forma, resta claro que ainda que a Recorrente tenha errado o cálculo trimestral do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido, considerando as receitas decorrentes de aplicação financeira pelo regime de competência, ela deveria ter reconhecido tais receitas tributáveis pelo regime de caixa.

Assim, agiu corretamente a Recorrente ao informar na sua DIPJ original o montante das receitas de aplicações financeiras resgatadas para todos os trimestres. E age corretamente ao retificar as DCTFs relativas aos meses em que houve recolhimento errôneo baseado em cálculo do Lucro Presumido pelo regime de competência no que tange aos rendimentos de aplicações financeiras.

A aplicação da norma contida no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n. 93/97, já constante na DIPJ original, bem como a retificação da DCTF, ainda que no curso do presente processo administrativo, demonstra que a Recorrente possui desde o início o direito creditório.

Desse modo, entendo que há um grande indício de liquidez e certeza quanto ao crédito contra a Fazenda Nacional, devendo a Unidade Local Competente analisar a DCOMP à luz da DCTF retificadora, uma vez que a retificação efetuada está devidamente amparada por documentação hábil e pela base normativa do artigo 37 da Instrução Normativa SRF n. 93/97.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Alexandre Evaristo Pinto